

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº
2023.09.21.01 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2023**



Aos 27 dias do mês de outubro de 2023, às 12h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela Portaria nº 348 de 07 de novembro de 2023, com intuito de analisar e julgar a impugnação da Tomada de Preços nº 2023.09.21.01, cujo objeto e a contratação de empresa prestadora de serviços técnicos profissionais especializados na área de contabilidade pública, para atender a LRF, TCE-CE e demais órgãos da administração pública, junto às diversas unidades gestoras do município de Icapuí-CE, protocolado via e-mail pela Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.523.994/0001-63, protocolada em 27/10/2023, às 9h:47min..

1 - PRELIMINARMENTE

A Comissão Permanente de Licitação, ao receberem a impugnação da empresa acima qualificada no dia 27/10/2023 verificou que a mesma foi protocolada intempestivamente, conforme prevista em lei.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 9.3. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis antes da data de início da licitação.

9 - DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

9.1 - A Licitante que pretender obter esclarecimentos sobre o Edital e seus anexos deverá solicitá-los por escrito e endereçados à Comissão Permanente de Licitação, até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para abertura dos envelopes de habilitação, no seguinte endereço: Av. 22 de janeiro, nº. 5183 - Centro - Icapuí - CE - CEP: 62.810-000. A Comissão de Licitação responderá por escrito, às solicitações de esclarecimentos recebidas tempestivamente e divulgará as respostas, incluindo explicações sobre as perguntas, sem identificar sua origem, no site www.icapui.ce.gov.br ou em flanelógrafo junto a Secretaria de Administração e Finanças, ficando todos os licitantes obrigados a acessá-lo ou consultar no flanelógrafo exposto na Secretaria de Administração e Finanças para verificar a existência de esclarecimentos prestados posteriormente a publicação do edital.

9.1.1 - A Comissão Permanente de Licitação não se responsabiliza por solicitações ou informações extraviadas ao se utilizar correios, fax ou e-mail.

9.2 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. A Administração julgará e responderá à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sendo as mesmas divulgadas junto a Secretaria de Administração e Finanças.

9.3 - O licitante deverá efetuar o protocolo do pedido de impugnação do edital até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. O pedido deverá ser registrado junto ao Setor de Protocolo da Comissão Permanente de Licitação - CPL na Av. 22 de janeiro, nº 5183 - Centro - Icapuí - CE - CEP: 62.810-000, no horário das 08h00min às 13h30min. **Não serão aceitos pedidos feitos através de e-**

mail ou fax. O Município de Icapuí não se responsabilizará por pedidos enviados via correio por eventuais atrasos de entrega.

9.4 - Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, caso a alteração implique na formulação da proposta.

9.5 - Decairá do direito de impugnar, perante a administração, os termos deste edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, vier a apontar, depois da abertura dos trabalhos licitatórios, falhas ou irregularidades que o viciarem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 9h47min do dia 27/10/2023 conforme consta no e-mail: licitação.licita@outlook.com.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 30 de outubro de 2023 para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação.

Lei nº 8.666/93:

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." "2023.09.21.01:

(...)

Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93)

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

Diante do que foi apresentado é importante salientar que, a Comissão Permanente de Licitação ao analisarem os recursos poderão proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgarem pertinente, ou a remessa à autoridade superior competente caso mantenham sua decisão inicial, conforme dispõe o Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

II - DO MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.523.994/0001-63, impugna o Edital da Tomada de Preços nº 2023.09.21.01, aduzindo, em síntese o que segue:

No dia 27/10/2023 foi protocolado "via e-mail" a impugnação interposta



pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, referente ao tipo de licitação.

A impugnante se insurge por achar inadequada a licitação tipo técnica e preço para os serviços ora pretendido.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o disposto no item 9 do edital, alicerçado pelo Art. 41 da Lei 8666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Após análise da impugnação entendemos que o referido pedido é meramente protelatório como veremos a seguir.

Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal. Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços.

De acordo com o princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

Não se identifica qualquer irregularidade ou restrição na disposição constante no presente edital.

Assim vejamos o diz o art. 46, da lei nº. 8.666/93:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados **exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifo nosso)

O objeto da licitação se resume a prestação de serviços contábeis, isto é, à prestação de serviço intelectual, conforme podemos observar:



contratação de empresa prestadora de **serviços técnicos profissionais** especializados na área de contabilidade pública, para atender a LRF, TCE-CE e demais órgãos da administração pública, junto às diversas unidades gestoras do município de Icapuí-CE. (grifo nosso)

Não é à toa que tem inúmeras empresas em forma de Sociedade Simples.

O fato de uma sociedade possui vários funcionários, tais elementos não são suficientes para configurar uma sociedade empresária, eis que a mão de obra não traz o elemento empresa ao exercício desta profissão, tal como se pode extrair da parte final do artigo 966 do Código Civil.

Tanto é inquestionável a responsabilidade técnica dos contadores reunidos em uma sociedade de natureza intelectual, que a mesma não pode ser considerada empresária, nos termos do artigo 966, parágrafo único e 982 do CC.

A lei 14.039 de 17 de agosto de 2020, dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços profissionais prestados por advogados e por contadores, a referida legislação acaba por reforçar a personalidade na prestação de serviços intelectuais e a responsabilidade técnica e individual do contador, que já decorre das legislações específicas que regulamentam tais profissões, permanecendo inalteradas mesmo que estejam reunidos em sociedades.

Portanto, ainda que a prestação de serviços seja em nome da sociedade de contadores, em decorrência da natureza técnica e singular deles, há responsabilidade pessoal do profissional.

Contudo, não há impedimento legal, muito menos normativo, uma vez que, através da licitação tipo técnica e preço, podemos aferir critérios como desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica dentre outros requisitos relacionados com suas atividades que permitem concluir que aquela prestação de serviços é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do contrato, propiciando segurança jurídica na contratação pelo Poder Público.

Insta destacar que a licitação do tipo técnica e preço, para o objeto ora pretendido, não o intuito de restringir a participação de licitante. Ao contrário, quando conjuntamente exigidos, tem o condão de preservar a Administração Pública, tem o condão precípuo de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque técnico e financeiro, de garantir a execução do contrato, o que aparentemente está sendo demonstrado.

Reitera-se que, o tipo de licitação tem o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações com a empresa contratante, que no curto, médio e longo prazo, não conseguem honrar os compromissos assumidos com o contratante.

Dessa forma, a administração pública tem procurado, por intermédio dessa ferramenta, avaliar as condições de fazer das empresas em face do

cumprimento das obrigações que vier a assumir e assegurar-lhe sucesso na contratação.

Destarte, não vislumbramos óbice na manutenção do edital, quantos ao tipo da licitação, pois não restringe, de forma alguma o caráter competitivo, além de que as regras estabelecidas no instrumento convocatório respeitam a legislação em vigor, o que de fato resta-nos julgar improcedente o pedido para retificar o edital.

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação do edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a lei não havendo motivos para sua alteração, ao contrário do que propõe a impugnante.

IV- DA DECISÃO

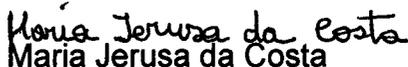
Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação manifesta-se pela manutenção do edital em todos os seus termos, não merecendo provimento a impugnação aviada pela Empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 22.523.994/0001-63, à Tomada de Preços nº 2023.09.21.01.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão Permanente de Licitação, DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de 30 de outubro de 2023, conforme disposto no instrumento convocatório.

É a decisão.

Icapuí-CE, 27 de outubro de 2023.


Edinaldo de Oliveira Pereira
Presidente da Comissão permanente
de Licitação


Maria Jerusa da Costa
Membro


Edinaldo Alves da Silva
Membro

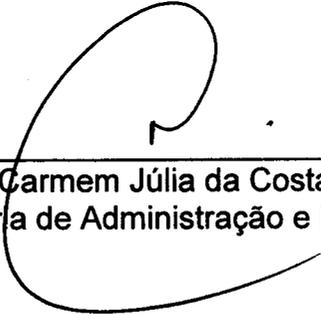


ANÁLISE DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

Diante dos fundamentos expostos na decisão que julgou a impugnação da Recorrente, F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, nos termos do item 9 do Edital de Tomada de Preços nº 2023.09.21.01, a Secretária de Administração e Finanças, Carmem Júlia da Costa, ratifica a referida decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, conhecendo a presente **IMPUGNAÇÃO** e **NEGANDO PROVIMENTO**, para que mantenha os termos do Edital Tomada de Preços nº 2023.09.21.01.

Publique-se no site do município de Icapuí-CE, com encaminhamento da decisão à Recorrente.

Icapuí-CE, 27 de outubro de 2023.



Carmem Júlia da Costa
Secretária de Administração e Finanças